



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050303-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS BARBOSA e MARCOS AUGUSTO BARBOSA, são agravados MARINA SICA RIBEIRO, ANA PAULA RIBEIRO CARDINALE, LUIZ ALBERTO SICA RIBEIRO, SANDRA REGINA RIBEIRO ROSSI, CARLOS HENRIQUE SICA RIBEIRO, PEDRO LUIZ MERCADANTE, MARIA REGINA MERCANTE NEVES, AUGUSTO LUIZ DE FIGUEIREDO, VERA CRISTINA MERCADANTE DE FIGUEIREDO, IRENNE SICA MERCADANTE e PEDRO ANTONIO MERCADANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2050303-13.2025.8.26.0000

Comarca : São Paulo – Foro Central – 9ª Vara Cível

Juiz (a) : Valdir da Silva Queiroz Junior

Agravantes: MARCOS AUGUSTO BARBOSA e NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS BARBOSA (requerentes)

Agravados : ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO MERCADANTE
(requerido representado por Irenne Sica Mercadante)

Voto nº 45.525

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INCLUSÃO DE HERDEIROS NOS LIMITES DA HERANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por pelos exequentes contra decisão pela qual, nos autos de ação ordinária movida em face da parte executada, foi deferida a inclusão dos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 1.997 do Código Civil (CC), com anotação da sucessão dos herdeiros indicados, conforme art. 110 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Os agravantes alegam que houveram doações de bens imóveis antes do falecimento do executado (*de cujus*) com a intenção de esvaziar o patrimônio, configurando fraude. Pedem que a responsabilidade dos herdeiros abarcasse também os bens transferidos em vida; a parte agravada contestou, sustentando a validade das doações e a inexistência de fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as doações realizadas pelo *de cujus* antes de seu falecimento podem ser consideradas na responsabilidade dos herdeiros pelos débitos do espólio; (ii) estabelecer se houve configuração de fraude à execução em razão da transferência de bens durante a tramitação da ação de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A herança é composta pelos bens existentes no patrimônio do falecido ao tempo do óbito, conforme o art. 1.784 do CC, não abrangendo, em regra, bens doados anteriormente, salvo em hipóteses de fraude.

5. Configura fraude à execução a alienação de bens realizada durante a tramitação de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, conforme disposto no art. 792, IV, do CPC.

6. As doações realizadas pelo *de cujus* em 2014, no curso da ação judicial que tramitava desde 2012, caracterizam fraude à execução, uma vez que os atos demonstram a intenção de esvaziar o patrimônio e frustrar a execução.

7. A ausência de provas robustas que infirmem a presunção de má-fé dos donatários reforça o reconhecimento da fraude, sendo insuficientes alegações genéricas sobre desconhecimento da situação patrimonial do doador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de agravo de instrumento provido.

Teses de julgamento: “1. Doações de bens realizadas no curso de ação

capaz de reduzir o devedor à insolvência configuram fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC. 2. Cabe aos donatários demonstrar, de forma robusta, a boa-fé na aquisição do bem para afastar a presunção de fraude, sob pena de responsabilidade sobre o patrimônio transmitido, o que não ocorreu”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784 e 1.997; CPC, arts. 110 e 792, IV.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS AUGUSTO BARBOSA** e **NARA CRISTINA DE CASTRO DIAS** contra a respeitável decisão proferida à fl. 1.094, aclarada à fl. 1.107, nos autos de ação ordinária movida em face de **ESPÓLIO PEDRO ANTONIO MERCADANTE** que deferiu o pedido de inclusão dos herdeiros do *de cujus* nos limites das forças da herança, art. 1.997 do Código Civil (CC), não sendo o caso de inventário negativo, levando em conta a regra do art. 110 do Código de Processo Civil (CPC), anotando-se a sucessão dos herdeiros indicados.

Inconformados, os agravantes, em resumo, alegam que o *de cujus* antes do falecimento transferiu bens aos filhos, permanecendo somente veículos em seu nome que não têm valor expressivo. Citou o art. 1.997 do Código Civil (CC). Defendem que os herdeiros respondam pelas dívidas nos limites de cada qual, mas também como houve doação de bens, esses devem ser comunicados. Alegou doação de bens imóveis como forma de esvaziamento do patrimônio antes do falecimento, reputando a ocorrência de fraude. Pleitearam a antecipação da tutela parcial a fim de impor aos herdeiros a responsabilidade pela “herança recebida antes e depois do falecimento de Pedro Antonio Mercadante” Pedem que a habilitação dos herdeiros englobe todos os bens transmitidos “em vida e após a morte” (fls. 1/9)

Em contraminuta, a parte agravada respondeu ao recurso para afirmar não haver razões para provê-lo. Bens doados em vida,

não podem ser confundidos com herança. *“Os bens doados em vida pelo de pai aos filhos não devem compor a herança, com base em fundamentos jurídicos, princípios do direito civil e no respeito à autonomia patrimonial do doador.”* *“Isto porque a herança é composta pelos bens que pertenciam ao falecido no momento de seu óbito. A doação, por outro lado, é um ato jurídico perfeito e acabado, no qual o doador transfere, de forma irrevogável, a propriedade de um bem a outrem.”* Feita a doação, o bem deixa de integrar o patrimônio do doador, não podendo ser tratado como herança. Citou o art. 1.784 do Código Civil (CC). Reinclusão de bens doados no acervo sucessório compromete a segurança jurídica. Asseverou inexistir nenhuma doação em vida. Não há que se falar em inoficiosidade. *“A fraude contra credores, da mesma forma, resta afastada porque, no momento da doação, não restou o doador insolvente. Ao contrário, ainda possuía bens, valores em dinheiro em aplicações e exercia, ainda que de forma diminuída, sua atividade de médico, que lhe era muito rentável financeiramente.”* Pede o desprovemento do recurso (fls. 91/96)

É o relatório.

Os corréus Pedro Antonio Mercadante falecido em 29/10/2016 e Irenne Sica Mercadante foram casados em 15/10/1955 pelo regime comunhão de bens. À época do óbito, o processo de conhecimento nº 0116821-64.2012.8.26.0100 -- *“ação de indenização por danos decorrentes de desistência, por locador, de proposta de preferência na venda de imóvel aos locatários”* --, movido pela parte agravada em face dos agravantes (fls. 571/574), tramitava desde 15/2/2012. A comunicação do falecimento do *de cujus* Pedro Antonio Mercadante, ora réu, não foi feita nos autos de origem tão logo aconteceu o evento, transcorrendo vários atos processuais desde então.

É fato que o *de cujus* deixou bens, os quais foram

inventariados, conforme se verifica à fl. 917 (ver também fl. 972 origem).

Na partilha judicial efetivada no inventário ficou provado que aos filhos-herdeiros (Vera, Maria e Pedro) coube o percentual de 50% nos bens VW fusca ano 72, placa BNY 5250, Ford Ka Flex, ano 12/13, placa DHW6989, Fiat Ideia Adventure 1.8 ano 2013 placa dhw6319 e Ford corcel I ano 71, placa COK 0171, com valor atribuído de R\$30.633, contudo, conforme fls. 260/261 (origem), segundo o imposto de renda do *de cujus*, ele procedeu no **ano de 2014** doações de duas nuas-propriedades juntamente com sua ex-esposa (Irenne) aos seus filhos mencionados, quando já havia a tramitação da ação mencionada capaz de tornar o *de cujus* insolvente.

Dessa forma, feita a cronologia objetiva dos atos, caracteriza fraude à execução o ato do devedor de doar bem disponível aos herdeiros quando já havia ação em curso, o que denota clara intenção de fraudar para se esquivar do pagamento da dívida constituída pelo título executivo judicial.

Nos termos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil (CPC), configura fraude à execução a alienação ou oneração de bem *“quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”*.

Pondera-se, no caso em julgamento, que há elementos consistentes que afastam por completo a presunção de boa-fé na doação realizada pelo *de cujus* em favor dos filhos, isso porque, conforme verificado, coube aos herdeiros (filhos) na partilha do inventário a distribuição do patrimônio equivalente a quatro veículos com valor apontado de R\$ 61.266, correspondendo R\$ 30.633 à viúva-meeira (Irenne) e R\$ 30.633 aos herdeiros (fl. 7 deste recurso), sem menção do bem imóvel

doado em vida.

Nessa toada, a doação feita no curso do processo de conhecimento atrai de maneira satisfatória o impeditivo constante no art. 792, IV, do CPC, pois, revela a presunção de conluio entre as partes no intuito de impedir a expropriação de patrimônio.

Caberia aos donatários (filhos), para fins de afastamento da presunção de fraude, a demonstração cabal, por meio de provas robustas, no sentido de ter sido a transferência do patrimônio realizada com a observância dos limites da boa-fé, prova esta, entretanto, inexistente nos autos, não servindo para tanto as meras alegações de desconhecimento, por exemplo, da situação financeira de seu genitor quando da doação.

Portanto, as doações realizadas pelo *de cujus* em 2014, no curso da ação judicial que tramitava desde 2012, caracterizam fraude à execução, uma vez que os atos demonstram a intenção de esvaziar o patrimônio e frustrar a execução.

Com isso, ordena-se que, para o pagamento da dívida, os bens distribuídos em vida aos filhos (herdeiros) do *de cujus* respondam, observando-se os limites das forças da herança, inclusive daqueles bens que compõem a partilha no inventário.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pelos agravantes para reconhecer a fraude à execução com determinação, nos termos explicitados.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

Relator